

Subcomissão permanente para Acompanhar, monitorar e avaliar o processo de implementação das estratégias e do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE – sugestões para Plano de Trabalho – Consultorias Legislativa (Conle) e De Orçamento e Fiscalização Financeira (COFF).

1 – Verificar num primeiro momento as ações para cumprimento das Metas/estratégias com prazo definido para 2015;

2 – verificar junto ao MEC as propostas da pasta para as metas do órgão para o Plano Plurianual- PPA 2016-2019 e sua consonância com as metas do PNE e com dotações orçamentárias compatíveis com sua execução;

3- estabelecer contato e troca de informações com as demais instâncias responsáveis pelo acompanhamento do PNE: Comissão de Educação, Cultura e Deporto do Senado Federal, Fórum Nacional de Educação (FNE), Conselho Nacional de Educação;

4 – Promover debate sobre o PPA 2016-2019 e formas de assegurar sua consonância com as metas do PNE. Eventualmente, debate em conjunto com uma ou mais de uma das outras instâncias de acompanhamento;

5- realizações de gestões políticas e mobilização das assembleias/câmaras etc. para que os planos sejam elaborados ao longo de 2015 (art. 8º, caput, Lei 13.005/14);

6- verificar junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e o MEC o estágio de elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada de Professores, um dos elementos para cumprimento da meta 15 (Política nacional de formação dos profissionais da educação). Eventualmente agendar encontro dos deputados com o conselheiro relator;

7- verificar junto ao MEC e CNE os encaminhamentos para a definição Política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério (est. 15.11);

8 - sugerir ao MEC a imediata constituição do Fórum permanente do Piso Salarial (est. 17.1), cujo prazo é em 2015;

9 – verificar com a Mesa o eventual cronograma de instalação – obs: Comissão Especial - PL nº 7.420/06 – criada por Ato da presidência, de 16/03/15 , deferindo Req. Deputado Bacelar - Lei de Responsabilidade Educacional- LRE (est. 20.11);

10 – Verificar o cronograma do MEC para a realização da consulta pública que deve **preceder** o encaminhamento (que será em 2016) por parte daquele órgão ao Conselho Nacional de Educação (CNE), da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino fundamental. Se o encaminhamento será em 2016, a consulta pode se realizar em 2015;

11- em relação à educação infantil, considerando as estratégias 1.3 (Realização, em regime de colaboração, de levantamento da demanda por creche, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta) e 1.16 (Realização e publicação de levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento), questionar o MEC acerca das estratégias de apoio técnico aos municípios para levantamento da demanda;

12 – propor ao MEC a imediata constituição da instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista no art. 7º, §5º da Lei nº 13.005/14;

13 – agendar encontro com IBGE e INEP, para buscar compreender as diferenças nas estatísticas educacionais referidas na Pnad – IBGE e no Censo Escolar Inep (ex: número de crianças de 0 a 6 anos frequentando a escola);

14 – agendar diálogo específico com o CNE, Inep e SASE acerca dos encaminhamentos para construção da metodologia do custo-aluno-qualidade inicial, previsto na Meta 20, com prazo para 2016.

Sugestões encaminhadas pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (COFF)

15 - Investimentos públicos em educação:

- Discussão da metodologia de apuração dos investimentos públicos em educação, em vista da nova definição legal e dos critérios adotados pelo Inep no cálculo dos indicadores (direto e total);

Fundamentação:

Art. 5º - § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput: (...) III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 5º - § 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

16 - Fontes de financiamento e vinculação de receitas de royalties do petróleo:

- Reuniões conjuntas com as subcomissões especiais de financiamento da educação (CE e CFT);

- Acompanhamento da ADI nº 4917/DF e da regulamentação pelo Executivo da destinação aos órgãos da União, de modo a assegurar recursos para educação;
- Acompanhamento das projeções atuais das receitas de royalties, em vista da atual conjuntura econômica e política de frustração dessas fontes;
- Avaliar proposta de alteração do regime de partilha e de cessão onerosa que atribui exclusividade à Petrobrás como operadora do pré-sal;

Fundamentação:

Art. 5º - § 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

20.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

17 - Sistema Nacional de Educação e normas de cooperação:

- Fomentar discussão entre as partes envolvidas a fim de aprovar as respectivas leis até junho de 2016;

Fundamentação:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;